DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4054/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3985/2013
PROTOCOLO	:	1401672
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	1-CLÉZIO BLEY FIALHO, 2-LUZIA DA CUNHA
CARGO DO ORDENADOR	:	1-PRESIDENTE DA CÂMARA NA ÉPOCA, 2-PRESIDENTE ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6, DE 2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 6, DE 2011
CONTRATADO(A)	:	FABRÍCIO DA SILVA & CIA. LTDA. – ME
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPAROS, REMOÇÃO DE VÍRUS, INSTALAÇÃO DE ANTIVÍRUS EM TODOS OS COMPUTADORES DO LEGISLATIVO E MANUTENÇÃO NO SERVIDOR DEDICADO
VALOR INICIAL	:	R$ 53.000,00
VALOR DO TERMO ADITIVO	:	R$ 26.500,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

1- o procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal de Aquidauana, por meio do Convite n. 6, de 2011;

2- o Contrato Administrativo n. 6, de 2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Aquidauana e a empresa Fabrício da Silva & Cia Ltda. – ME, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção, reparos, remoção de vírus, instalação de antivírus em todos os computadores utilizados pelo Poder Legislativo do Município e manutenção no servidor dedicado;

3- o Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 6, de 2011;

4- a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 4736/2015, peça n. 42), que considerou regulares o procedimento licitatório realizado na modalidade convite, o Contrato Administrativo n. 6, de 2011, e a execução financeira, e irregular o Termo Aditivo n. 1, de 2012, assinalando, as intempestividades da publicação e da remessa ao Tribunal, do contrato administrativo em apreço.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-7793/2015 (peça n. 43), opinando:

> *"I – pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do contrato, (...); II - pela ilegalidade e irregularidade do Termo Aditivo, (...); III – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, (...); IV – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012."*

É o Relatório.

Analisando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Convite n. 6, de 2011, o Contrato Administrativo n. 6, de 2011, e a execução financeira encontram-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo, todavia, as **intempestividades** da:

a - **publicação** do extrato do Contrato Administrativo n. 6, de 2011, na imprensa oficial, sendo suficiente uma recomendação específica ao atual Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

b – **remessa** da cópia do Contrato Administrativo n. 6, de 2011, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível.

Relativamente à firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 6, de 2011, cumpre observar que o ato deixou de observar os requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da IN/TC/MS n. 35, de 2011, pois embora intimados o ex-Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana e a atual Presidente (Termo de Intimação n. 1434/2013, peça n. 24, e Termo de Intimação n. 1435/2013, peça n. 25) para prestarem esclarecimentos, oferecerem justificativas ou apresentarem os documentos necessários para solucionarem as pendências detectadas, os intimados não apresentaram os seguintes documentos referentes ao Termo Aditivo n. 1, de 2012:

1 – justificativa;

2 - parecer jurídico;

3 - comprovante de publicação na imprensa oficial, com a data de publicação expressa (observando que o comprovante de publicação de fls. 133, peça n. 32, não informa a data).

No tocante à falta de autorização para o Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana firmar o termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6, de 2011, apontado no Parecer do Ministério Público de Contas, anoto que é desnecessária tal autorização, visto que o Presidente da Câmara Municipal tem autonomia para celebrar contrato e, em consequência, ele também é competente para firmar termos aditivos.

O Termo Aditivo n. 1, de 2012, está irregular porque foi firmado sem a emissão dos atos obrigatórios precedentes, conforme acima relacionados.

A Lei (federal) n. 8.666, de 1993, assevera no art. 57, § 2°, *in verbis:*

> ***"Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".***

Ademais, a Lei (federal) n. 9.784, de 1999, informa que o administrador público deve obedecer aos princípios elencados no *caput* do seu art. 2°, destacando,

para o caso em análise, os princípios da legalidade, da motivação e do interesse público, com observância dos critérios de atuação conforme a lei e o direito, divulgação oficial dos atos administrativos e o atendimento das formalidades essenciais.

Nesses termos, a justificativa, o parecer jurídico e a publicação do ato na imprensa oficial tem o propósito de imprimir ao termo aditivo a demonstração da real necessidade de manutenção do contrato administrativo, visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Diante de todo o exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) do **procedimento licitatório** realizado pela Câmara Municipal de Aquidauana, por meio do Convite n. 6, de 2011;

b) da **execução financeira da contratação;**

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso IV, do **Contrato Administrativo n. 6, de 2011 (segunda fase)**, celebrado entre a Câmara Municipal de Aquidauana e a empresa Fabrício da Silva & Cia Ltda. – ME;

III – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade da firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2012,** ao Contrato Administrativo n. 6, de 2011, em face da ausência dos seguintes documentos:

a) justificativa, conforme exigência do § 2° do art. 57 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, 2;

b) parecer jurídico, conforme exigência da IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, 2;

c) comprovante de publicação na imprensa oficial, com a data de publicação expressa, conforme exigência estabelecida no parágrafo único, do art. 61, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, 3;

IV - recomendar com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Contrato Administrativo n. 6, de 2011, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

V - aplicar multas ao Sr. Clézio Bley Fialho, CPF-445.175.301-59,

Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 80 (oitenta) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso III, “a”, “b” e “c”, uma vez que foram infringidas as regras do art. 57, § 2°, e do art. 61, parágrafo único, ambos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como da IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, 2 e 3, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, e 44, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 6, de 2011, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

VI - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC